



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 11, DE 2007

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos e outros)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao & 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao caput do art. 45, aos §§ 1º e 2º, do art. 46, ao art. 82, da Constituição Federal e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proibindo reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, fixando em cinco anos a duração do mandato dos cargos eletivos nos Poderes Executivos e Legislativo em todos os níveis e determinando a simultaneidade das eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o § 1º do art. 27, o caput do art. 28, o inciso I do art. 29, o parágrafo único do art. 44, o caput do art. 45, os §§ 1º e 2º do art. 46 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....

§ 5º São inelegíveis, para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

.....

“Art. 27.

§ 1º Será de cinco anos o mandato de Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”.

.....

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77”.

.....

“Art. 29.

eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na mesma data em

que se realizar a eleição para Governador e Vice-Governador do Estado”.

.....

“Art. 44.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos”.

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, para mandato de cinco anos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, mediante pleito direto e simultâneo realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término da legislatura”.

.....

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término da legislatura.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos”.

.....

“Art. 82. O mandato de Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição”.

.....

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 95. O disposto no § 1º do art. 27, no caput do art. 28, no parágrafo único do art. 44, no caput do art. 45, nos §§ 1º e 2º do art. 46 e no art. 82 da Constituição Federal, quanto à duração de cinco anos dos mandatos, será aplicado a partir das eleições de 2010.

Art. 96. Para que haja coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais:

I- os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos e diplomados em 2008 cumprirão o mandato de seis anos, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 29, quanto à duração de cinco anos dos mandatos, a partir das eleições de 2015.

II- os Senadores eleitos e diplomados em 2006 cumprirão mandato de 09 anos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição, que estamos levando à consideração dos membros do Congresso Nacional, é uma contribuição à Reforma Política, que vem merecendo uma profunda reflexão não só do Poder Legislativo, mas de toda a sociedade. Seu objetivo é estabelecer mecanismos que permitam o aperfeiçoamento e a racionalização do sistema eleitoral brasileiro.

A alteração constitucional proposta tem por objetivo:

I- Unificar as eleições nacionais em uma mesma data, mediante pleito simultâneo em todo o País:

A unificação das eleições e o estabelecimento de coincidência de mandatos passou a ser uma forte exigência do processo eleitoral, dado o elevado custo da realização de pleitos nacionais, de dois em dois anos. A unificação reduz os custos de campanha, que poderá ser realizada, de forma integrada, entre candidatos para vários cargos de um mesmo partido político.

A unificação dos pleitos é, também, de fundamental importância para a continuidade administrativa dos projetos desenvolvidos, a nível municipal. Como os municípios dependem, em muito, do repasse de recursos estaduais e federais, no segundo ano de mandato muitos prefeitos ficam em compasso de espera, na expectativa da realização das eleições federais e

estaduais. Muitos projetos em andamento têm que ser alterados, modificados ou até cancelados, em função de novas prioridades estabelecidas a nível estadual e federal. Com a unificação é mais fácil e viável a elaboração de planos de governo municipal, de forma integrada com os governos federal e estaduais.

II- Estabelecer um mandato de cinco anos para todos os cargos (majoritários e proporcionais):

O estabelecimento do mandato de cinco anos para todos os cargos (majoritários e proporcionais) é uma solução que vem sendo amplamente discutida.

No meu entender, o estabelecimento de duração do mandato deverá ser feito de forma global, contemplando todos os cargos, tanto executivos, quanto legislativos. É uma medida que favorece a unidade nacional e viabiliza a unificação das eleições.

O estabelecimento de cinco anos de duração para todos os mandatos contribuirá, sensivelmente, para aumentar a racionalização da gestão pública, com a ampliação do espaço de tempo para implementação dos planos de governo.

Com o mandato de cinco anos e a unificação das eleições, em cada decênio serão realizadas apenas 03 eleições, em vez de 06, como acontece no modelo atual.

III- Extinguir o Instituto da Reeleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos Municipais:

Em relação ao Instituto da Reeleição, introduzida no texto constitucional, através da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, já existe uma certa unanimidade quanto à sua extinção.

Podemos elencar argumentos os mais diversos contrários à reeleição de cargos executivos. Apresentamos apenas alguns que consideramos mais importantes:

- a reeleição favorece o continuísmo governista, traço marcante do regime monárquico;
- com a reeleição, tornou-se patente a manipulação eleitoreira das políticas públicas. Nos anos eleitorais, os governantes são estimulados a elevar os gastos e direcioná-los para setores que lhes dão mais visibilidade eleitoral. Despesas eleitorais que ajudam na recondução, abandono de projetos necessários mas impopulares, maquiagens de obras extemporâneas, concessões e acordos espúrios, isto tudo passa a ser rotina, ao final do primeiro mandato;
- a reeleição, principalmente quando realizada nos moldes previstos na Emenda Constitucional nº 16 / 97 - sem desincompatibilização - favorece a contaminação do processo eleitoral, facilitando o abuso do poder econômico e político e o uso abusivo da máquina estatal pelos agentes públicos detentores de mandato. Com a reeleição, sem desincompatibilização, são evidentes, portanto, as violações ao princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 do texto constitucional;
- na reeleição, existe uma dificuldade, praticamente insuperável, de estabelecer separação entre ações do administrador e do candidato, instalando-se, assim, um desequilíbrio entre os concorrentes, em razão da possibilidade do uso indevido do aparato administrativo na campanha eleitoral por parte do candidato que concorre ainda no exercício do mandato.

IV- Introduzir regras de transição que permitam a unificação dos pleitos e a coincidência dos mandatos:

Para viabilizar a coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais e a realização de pleitos simultâneos, em todo o País para a escolha de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estados e do Distrito Federal, Prefeitos Municipais, Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, sugerimos a inclusão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

- a duração de cinco anos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Deputados Federais e Estaduais terá aplicação a partir das eleições de 2010;
- os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2008 cumprirão mandato de 06 anos, estabelecendo-se a duração de cinco anos de mandato para estes cargos a partir das eleições a serem realizadas em 2015;
- os Senadores eleitos em 2008 cumprirão mandato de 09 anos.

Tivemos a preocupação de não prorrogar mandatos, a não ser no caso dos Senadores eleitos em 2006, que terão seu mandato acrescido de 01 ano.

No caso dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que concorrerem aos cargos em 2008, já serão eleitos para um mandato de 06 anos. O eleitor, ao exercer o seu direito de voto, já o faz ciente da alteração.

Dada a relevância social da iniciativa, esperamos contar com o apoio decisivo dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação e assim possa, no menor espaço de tempo possível, viabilizar a integração dessas modificações no ordenamento constitucional brasileiro.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Proposição: PEC-11/2007

Autor: RAIMUNDO GOMES DE MATOS E OUTROS

Data de Apresentação: 6/3/2007 18:17:01

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao & 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao caput do art. 45, aos §§ 1º e 2º, do art. 46, ao art. 82, da Constituição Federal e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proibindo reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, fixando em cinco anos a duração do mandato dos cargos eletivos nos Poderes Executivos e Legislativo em todos os níveis e determinando a simultaneidade das eleições.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (-)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 9-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 10-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 13-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 14-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 15-AYRTON XEREZ (PFL-RJ)
- 16-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 20-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 21-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 22-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 24-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 26-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 27-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 28-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 29-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 30-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 31-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 32-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 33-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 34-DELEY (PSC-RJ)
- 35-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 36-DR. BASEGIO (PDT-RS)
- 37-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 38-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 39-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 40-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

- 41-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 42-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 43-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 44-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 45-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 46-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 47-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 48-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 49-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 50-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 51-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 52-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 53-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 54-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 55-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 56-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 57-GERSON PERES (PP-PA)
- 58-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 59-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 60-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 61-IRINY LOPES (PT-ES)
- 62-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 63-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 64-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 65-JERÔNIMO REIS (PFL-SE)
- 66-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 67-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 68-JOÃO LEÃO (PP-BA)
- 69-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 70-JORGE KHOURY (PFL-BA)
- 71-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 72-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 73-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 74-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 75-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 76-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 77-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 78-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 79-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 80-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 81-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 82-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 83-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 84-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 85-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

86-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
87-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
88-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
89-LINDOMAR GARÇON (PR-RO)
90-LOBBE NETO (PSDB-SP)
91-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
92-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
93-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
94-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
95-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
96-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
97-MAGELA (PT-DF)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
100-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
101-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
102-MARCELO MELO (PMDB-GO)
103-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
104-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
105-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
106-MARCIO JUNQUEIRA (PFL-RR)
107-MARCO MAIA (PT-RS)
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
110-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
113-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
114-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
115-MAURO LOPES (PMDB-MG)
116-MILTON MONTI (PR-SP)
117-NÉLIO DIAS (PP-RN)
118-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-ODAIR CUNHA (PT-MG)
126-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
127-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-PAES LANDIM (PTB-PI)
130-PAULO BORNHAUSEN (PFL-SC)

131-PAULO PIMENTA (PT-RS)
132-PAULO ROCHA (PT-PA)
133-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
134-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
135-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
139-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
140-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
141-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
142-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
143-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
144-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
145-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
146-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
147-RICARDO BARROS (PP-PR)
148-RICARDO IZAR (PTB-SP)
149-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
150-SANDRO MABEL (PR-GO)
151-SANDRO MATOS (PR-RJ)
152-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
154-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
158-TAKAYAMA (PTB-PR)
159-TATICO (PTB-GO)
160-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIGNATTI (PT-SC)
163-VILSON COVATTI (PP-RS)
164-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
165-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
166-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
2-AFONSO HAMM (PP-RS)
3-EFRAIM FILHO (PFL-PB)

- 4-PAULINHO DA FORÇA (PDT-SP)
- 5-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 6-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 7-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 2-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 .*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no *art. 146, III, d*, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:.

"Art. 14.....

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29.....

.....

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER

Presidente

Deputado Heráclito Fortes

1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti

2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar

1º Secretário

Deputado Nelson Trad

2º Secretário

Deputado Efraim Morais

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

Senador Geraldo Melo

1º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio

2º Secretário

Senador Flaviano Melo

3º Secretário

Senador Lucídio Portella

4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO